

RECURSO ORDINÁRIO N. 986843

- Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. 763439
- Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Belo Vale
- Recorrentes:** Wanderlei de Castro, Prefeito Municipal à época; Itamar Fernandes Monteiro, chefe dos Serviços de Fazenda 2005/2006; Edvilma Fernandes de Carvalho e Augusto César Lucindo, Secretários Administrativos à época
- Procuradores:** Newton Vasconcellos Pereira, OAB/MG 79.852; Paulo Henrique de Castro Bentes, OAB/MG 99.163; Rodrigo Alves Pereira dos Santos, OAB/MG 101.780; Giselle Luíza Silva, OAB/MG 121.911; Isaac Paschoalon de Lima Moreira, OAB/MG 22727- E, Renato Alexandre Soares da Costa – OAB/MG 19153-E, Yanna Carolina Manini de Abreu, OAB/MG 165.331; e Tébar Sá Pereira Contente, OAB/MG 166.997
- MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Nos termos do caput do art. 113 da Lei 8.666/93 “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.
2. A prorrogação de contratos decorrente de dispensa de licitação deve ser analisada com todo critério às previsões legais, sendo imprescindível a demonstração pela Administração Pública de que a renovação contratual é a solução mais vantajosa ao interesse público.
3. O inciso I do art. 83 dispõe que este Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar a pena de multa.

Tribunal Pleno
29ª Sessão Ordinária – 04/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Wanderlei de Castro, Itamar Fernandes Monteiro, Edvilma Fernandes de Carvalho e Augusto César Lucindo visando reformar a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 763439, na sessão da 2ª Câmara do dia 05/10/2015, que, conforme acórdão às fls. 407/411, lhes aplicou as seguintes multas:

- a) Sr. Wanderlei de Castro- Prefeito Municipal
 - R\$ 2.000,00 – pela violação do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993;
 - R\$ 6.000,00 – pela violação do art. 113 da Lei federal nº 8.666/1993 e do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;
 - R\$ 6.000,00 – pela violação do art. 2º c/c o art. 57, inciso II, todos da Lei federal nº 8.666/1993;
 - R\$ 6.000,00 – violação do art. 55, inciso III, art. 60 e art. 65, § 8º, da Lei Federal 8.666/1993;
- b) Sr. Augusto César Lucindo – Secretário Administrativo
 - R\$ 250,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;
- c) Itamar Fernandes Monteiro – chefe de Serviço de Fazenda
 - R\$ 2.500,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;
- d) Srª. Edvilma Fernandes de Carvalho – Secretária Administrativa
 - R\$ 2.500,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 20/24.

Posteriormente, os recorrentes encaminharam o documento acostado às fls. 26/30, por meio do qual requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o parecer de fls. 32/33v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1– PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que as partes são legítimas, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

II.2 – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Os recorrentes, por meio do documento acostado às fls. 26/30, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, alegando que o início da contagem do prazo prescricional ocorre com o conhecimento dos supostos fatos irregulares e que a prescrição ocorre após cinco anos dos fatos como forma de garantir a segurança jurídica, conforme dispõe a jurisprudência dominante.

Afirmaram, ainda, que, além da jurisprudência, os dispositivos legais que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, em especial o art. 110-E da Lei Orgânica, estabelecem que a prescrição ocorre em cinco anos, nos seguintes termos:

Com o advento da Lei Complementar 133/2014, alterou-se a redação dos dispositivos supramencionados. Na hipótese de ocorrência de alguns dos fatos elencados na lei 110-C, o prazo prescricional seria totalmente reiniciado apenas uma vez. Esta norma deu efeito excludente às causas interruptivas sucessivas.

Desta forma, conclui-se fazer presentes os requisitos necessários para a declaração, de pleno, da ocorrência da prescrição no processo em questão.

Inclusive este é o entendimento do Parquet de Contas do Estado de Minas Gerais, ao exarar diversos pareceres, como por exemplo nos autos de n. 911621, processo originário n. 694694.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer às fls. 32/33v, também pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com fundamento no art. 110-C, § 1º e seus incisos, c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Segundo o *Parquet*, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre a autuação dos autos de origem, ocorrida em 13/10/2008, causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e a primeira decisão de mérito proferida pela 2ª Câmara, em 05/10/2015.

Análise

Ressalte-se que, com a promulgação da Lei Complementar n. 133, de 2014, que alterou a Lei Complementar n. 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, o instituto da prescrição ficou disciplinado da seguinte forma:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível

[...].

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Compulsando os presentes autos e considerando as informações constantes do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não verifico a ocorrência da prescrição pretendida, pois a autuação da Tomada de Contas Especial n. 763439 ocorreu em **13/10/2008**, causa interruptiva da prescrição conforme previsto no inciso II do referido do art. 110-C, sendo que a primeira decisão de mérito recorrível foi proferida na sessão da Segunda Câmara do dia 05/10/2015, ou seja, menos de oito anos após a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ademais, não vislumbro a ocorrência das demais hipóteses prescricionais previstas na citada Lei. Com efeito, os fatos que originaram a Inspeção Ordinária ocorreram em 2005 e a autuação da Inspeção se deu em 13/10/2008, a primeira decisão de mérito recorrível foi proferida na sessão do dia 05/10/2015, e não houve paralisação do feito por período superior a 5 (cinco) anos.

Assim, não acolho a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes e pelo *Parquet* de Contas, por não se verificar a ocorrência das hipóteses prescricionais previstas na Lei que rege o tema no âmbito deste Tribunal, e passo à análise do mérito.

II.3 – MÉRITO

De início, registro que a Tomada de Contas Especial n. 763439 decorreu de inspeção extraordinária realizada por este Tribunal com a finalidade de apurar a ocorrência de superfaturamento na contratação pela Prefeitura Municipal de Belo Vale do Instituto de Gestão Fiscal – SIM, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação n. 030/2005.

Na decisão proferida na sessão da 2ª Câmara do dia 05/10/2015, foram constatadas irregularidades nos termos aditivos firmados pelo Município, tendo sido aplicadas as seguintes multas aos responsáveis:

a) Sr. Wanderlei de Castro- Prefeito Municipal

- R\$ 2.000,00 – pela violação do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993;

- R\$ 6.000,00 – pela violação do art. 113 da Lei federal nº 8.666/1993 e do art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;

- R\$ 6.000,00 – pela violação do art. 2º c/c o art. 57, inciso II, todos da Lei federal nº 8.666/1993;

- R\$ 6.000,00 – violação do art. 55, inciso III, art. 60 e art. 65, § 8º, da Lei Federal

8.666/1993;

- b) Sr. Augusto César Lucindo – Secretário Administrativo
- R\$ 250,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;
- c) Itamar Fernandes Monteiro – chefe de Serviço de Fazenda
- R\$ 2.500,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964;
- d) Srª. Edvilma Fernandes de Carvalho – Secretária Administrativa
- R\$ 2.500,00 – art. 63, § 2º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964.

Os recorrentes, às fls. 01/14, alegaram que não foram constatadas pela equipe de inspeção irregularidades no que diz respeito aos pagamentos realizados ao Instituto de Gestão Fiscal – SIM, conforme se infere do reexame acostado às fls. 369/382 dos autos de origem, em que os técnicos afirmam que não houve superfaturamento do contrato.

Aduziram que as irregularidades apuradas decorreram da enorme dificuldade em encontrar servidores qualificados e capacitados, principalmente em uma pequena cidade como é o caso de Belo Vale, e que a contratação do Instituto de Gestão Fiscal – SIM foi realizada porque havia um déficit técnico profissional.

Ressaltaram que a prorrogação do contrato por termos aditivos não causou prejuízo ao erário, e que esses aditivos simplesmente feriram a letra seca da Lei 8.666/93, sendo que o cumprimento estrito da lei não deve sobrepor as necessidades individuais dos mais de 850 municípios do Estado de Minas Gerais.

Asseveraram que é dever do gestor municipal, dentre outros, equilibrar as contas públicas, independentemente do método utilizado, e que o Instituto de Gestão Fiscal – SIM – prestou os serviços contratados, conforme comprovam os documentos acostados em sede de defesa nos autos de origem, bem como que a ausência de notas fiscais ou de outro documento comprobatório não macula o serviço realizado em cumprimento ao contrato em tela.

Argumentaram, também, que a inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Belo Vale teve como único objetivo constatar ou não o superfaturamento no Contrato 014/2005, decorrente da Dispensa de Licitação 030/2005, devendo este egrégio Pleno de Contas reconhecer que, como não ocorreu o pagamento excessivo de valores na contratação da empresa SIM, conseqüentemente, não há de ser aplicada qualquer penalidade ao gestor público à época dos fatos, bem como aos funcionários públicos aqui também representados.

Salientaram que, no acordão ora recorrido, os representados foram acusados de terem praticado aditivos irregulares ao contrato em questão, não observando o disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Entretanto, não há que se falar no afastamento da aplicabilidade do inciso II do art. 57, por ser o serviço contratado de absoluta imprescritibilidade, devendo ser contínuo em decorrência das próprias carências do Município quanto ao material técnico e humano e por se tratar de imensa gama das atividades relacionadas à gestão municipal.

Os recorrentes alegaram, ainda, que a letra fria da lei não determina de forma expressa o que é ou não serviço prestado de forma contínua, cabendo ao aplicador da norma tal apuração, observando-se o caso concreto com todas as suas nuances e peculiaridades. Para corroborar seus argumentos, citaram o parecer do professor Marçal Justen Filho sobre o tema.

Em relação à falta de apresentação da planilha de custos da contratada, os recorrentes argumentaram que os valores foram baseados em contratos firmados pelo Grupo SIM com outros municípios e condiziam com os praticados no mercado, sendo ainda, harmônicos e com a absoluta qualidade dos serviços prestados.

Afirmaram os recorrentes que a multa imputada ao ex-gestor, por não ter justificado o motivo da majoração dos valores contratados no importe de R\$8.643,00 durante os 41 meses de vigência contratual, não procede, uma vez que a Administração Pública, sempre vinculada ao contrato, obedeceu de forma sistêmica, observando as disposições relativas aos reajustes da contraprestação. E que houve por parte da Administração somente o cumprimento do contrato, não havendo qualquer dolo ou intenção de manchar os atos administrativos.

Argumentaram que, para o valor supostamente superfaturado, chegou-se a uma média mensal de R\$210,80, o que, comparando-se com o valor total avençado pelo contrato, gera um valor percentual inferior a 5% da totalidade contratada, demonstrando, com isso, a rigorosidade excessiva com que o contrato foi analisado por este Tribunal.

Ressaltaram, ainda, que o reajuste não afetou nenhum dispositivo contido na Lei 8.666/93, bem como o inciso III do artigo 55, nem tampouco o artigo 60, *caput*, pois os aditivos foram firmados contendo dotação, declaração e previsão de impacto orçamentário. E, também, não houve ofensa ao disposto no § 8º do art. 65 da Lei de Licitações, pois o simples reajuste, desde que previsto contratualmente, não necessita de aditamento, podendo ser feito via simples apostila.

Quanto ao fato de não ter sido comprovada, mediante registro de ponto ou relatórios, a efetiva prestação de serviço pela contratada, afirmaram que a presença da contratada pôde ser diariamente percebida através dos documentos acostados na defesa prévia, bem como a partir do documento juntado à fl. 261, o qual comprova a cessão do *software* pela contratada de forma constante e, evidentemente, o auxílio em sua utilização em todos os serviços da prefeitura.

Asseveraram, ainda, que, além da prestação de serviços no âmbito contábil, a contratada forneceu o *software* que auxiliava todos os servidores do município a realizar suas tarefas diárias no sistema dos computadores da Prefeitura Municipal, e prestava também, além do serviço de manutenção, o serviço de assessoria que amparava todos os servidores do Município a melhorarem seu desempenho na utilização do programa.

Alegaram que um dos serviços prestados era a gestão do pagamento dos servidores do Município mês a mês, sendo este um dos motivos que demonstrava a absoluta desnecessidade de se “elaborar relatório de execução do mesmo”, porquanto ocorria a prestação dos serviços diariamente em benefício do Município. E assim, as condutas do liquidante e do ordenador de despesas, ora representados, se fizeram de forma clara, correta e inconteste, pois o serviço era, sim, prestado sistematicamente pela empresa contratada, não restando espaço para a tese de ofensa ao artigo 113 da Lei 8.666/93 e ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64, pois o serviço era prestado de forma incessante.

Salientaram que, ao se verificarem os valores ajustados em contratos similares, chega-se à conclusão de que os preços ajustados no Município de Belo Vale condiziam com os praticados no mercado, sendo, ainda, harmônicos com a absoluta qualidade dos serviços prestados pela contratada.

Por fim, baseando-se nos pilares da razoabilidade, proporcionalidade dos atos e principalmente no da presunção da boa-fé, os recorrentes pugnaram, caso se mantenha a condenação, que ela seja aplicada de forma mais branda, respeitando sempre a proporcionalidade das possíveis falhas, sendo a multa atenuada de forma significativa.

Requereram, ainda, que seja revertida a cominação da pena no sentido de não se aplicar ao Sr. Wanderlei de Castro a inabilitação pelo período de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal.

Análise

A Unidade Técnica analisou o recurso e concluiu que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar o acórdão recorrido, em síntese, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cumpre lembrar que a contratação do Instituto de Gestão Fiscal – SIM se deu em decorrência da Dispensa de Licitação nº 030/2005, já apreciada e considerada irregular na sessão da Primeira Câmara de 28/08/2008.

Conforme disposto no caput do art. 7º da Lei 8.666/93 “as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviço obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- [...];
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
 - I – (...);
 - II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.”

Nos termos do caput do art. 113 da mesma lei “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Já no art. 2º da citada Lei é estabelecido que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”.

O art. 57 da mesma Lei dispõe que: “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...).

O Recorrente, às fls. 4 a 12, reforça o já exposto em sua defesa inicial, fls. 336 a 350, dos autos de n. 763.439, no tocante a ausência de formalização de termos aditivos ou de apostilas ao contrato que justificasse o acréscimo de R\$8.643,00, a ausência de comprovação da prestação de serviços por meio de registro de controle, bem como pelas prorrogações efetivadas mediante a celebração de três termos aditivos ao contrato n. 014/2005; e, assim, não tendo sido apresentado novos elementos, não merece ser acolhida as razões recursais apresentadas, pois foi constatada a violação de normas de observância obrigatória.

Cumpra lembrar, que a prorrogação de contratos decorrente de dispensa de licitação, deve ser analisada com todo critério às previsões legais, sendo imprescindível a demonstração pela Administração Pública de que a renovação contratual é a solução mais vantajosa ao interesse público.

Em relação a ausência de orçamentos detalhados em planilhas que apresentassem os custos unitários dos serviços a serem contratados, o recorrente alegou que os valores praticados condiziam com os valores praticados no mercado, entretanto, não apresentou documentação que comprovasse o alegado.

Diante dessa ausência do orçamento detalhado em planilha, que tem como objetivo trazer os valores de mercado, para subsidiar a análise dos valores ofertados, o exame da adequação do valor contratado se torna ainda mais difícil.

Quanto a afirmação do recorrente de não ter havido dano ao erário, cumpre observar que o Tribunal de Contas pode responsabilizar o gestor público por erros formais mesmo quando esses não causam dano ao erário, e no presente caso, as irregularidades encontradas não podem ser consideradas apenas falhas formais, uma vez que contrariam vários dispositivos da Lei 8.666/93.

Relativamente à aplicação de pena de multa, tem-se que destacar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais):

- O inciso I do art. 83 dispõe que este Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar a pena de multa;
- O caput do art. 84 determina que a multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores e o parágrafo único que a decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais;
- O caput do art. 85 estabelece o valor máximo da multa e sua graduação em até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

No presente caso, a multa imputada aos gestores deve-se ao fato de ter sido constatada a ocorrência de atos de gestão irregulares, e o valor estipulado para cada um é afeta ao Relator, que tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, e a culpabilidade dos agentes, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, entre outras circunstâncias, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 102/2008, razão pela qual submete-se à consideração superior a possibilidade de alteração do valor da multa, ou o parcelamento da importância devida, nos termos estabelecidos no art. 87 da mesma lei.

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que os argumentos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

Isso posto, em consonância com a análise técnica, que adoto como fundamento para decidir, considero que as razões recursais não são suficientes para alterar o acórdão recorrido.

III – VOTO

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos de n. 763439, acórdão às fls. 411/412.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso, preliminarmente, considerando que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar n.102/2008; **II)** não acolher a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes e pelo *Parquet* de Contas, por não se verificar a ocorrência das hipóteses prescricionais previstas na lei que rege o tema no âmbito deste Tribunal; **III)** negar provimento ao recurso, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos de n. 763439, acórdão às fls. 411/412; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de outubro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

MAURI TORRES

Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**